



Acórdão n.º 054/2021 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 17 de novembro de 2021

Recurso n.º 007/2017 – CARF-M (A.I.I. n.º 20113000637)

Recorrente: **AÇO ENGENHARIA LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

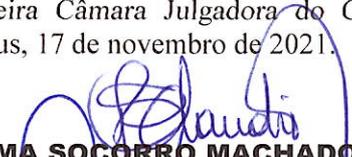
Relator: Conselheiro **JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA**, designado conforme dispõe o Artigo 52, Parágrafo único, da Resolução n.º 001/2021 – Regimento Interno do CARF-M

**TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEVER ACESSÓRIO. EXIGÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DESNECESSÁRIA. JUSTIFICATIVA DE PERDA NÃO CONSIDERADA PELO AGENTE FISCAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**

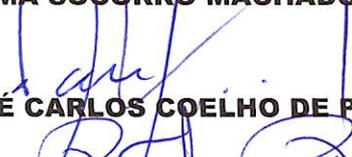
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AÇO ENGENHARIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, por maioria de votos, Conhecer e Dar Provimento ao Recurso Voluntário, **cancelando-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20113000637, de 14 de setembro de 2011, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros: LAURA OLIVEIRA FERNANDES, Relatora e ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 17 de novembro de 2021.

  
**SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO**

Presidente

  
**JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA**

Relator Designado

  
**DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR.

**RECURSO Nº 007/2017 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 054/2021 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00673**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20113000637**  
**RECORRENTE: AÇO ENGENHARIA LTDA.**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**RELATORA: Conselheira LAURA OLIVEIRA FERNANDES**

## RELATÓRIO

**AÇO ENGENHARIA LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho da **DECISÃO Nº 102/2016 – GECFI/DETRI/SEMEF**, exarada nos autos dos **PROCESSOS Nºs 2011/2967/3446/00673 e 2011/2967/3441/23497**, que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20113000637**, de 14 de setembro de 2011, que lhe fora lavrado em face de não ter apresentado à autoridade fiscal os documentos listados nos **TIAFI Nº 102.127**, de 21/03/2011 e **TIAFI Nº 102130**, de 28/03/2011, embaraçando assim o desenvolvimento da Ação Fiscal.

Infringindo assim a norma capitulada no Artigo 38, § 1º, da Lei nº 254/94, que resultou na aplicação da penalidade prevista no Artigo 31, inciso III, alínea “a”, da mesma lei, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 1.990.20 (mil, novecentos e noventa reais e vinte centavos), equivalente a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFMs.

### **DAS ALEGAÇÕES DA AUTUADA:**

A empresa autuada, em sua Defesa, alega em síntese:

- a) Não deixou de apresentar as Notas Fiscais ao Auditor Fiscal, e, que as mesmas estavam disponíveis no próprio sistema da Prefeitura;
- b) As Notas Fiscais descreviam que se tratava de locação de bens móveis, não alcançados pela incidência do ISSQN;
- c) O atraso na escrituração dos livros não caracteriza a recusa passível de punição;
- d) Não exibiu os livros contábeis em virtude dos mesmos terem sido destruídos em um sinistro;
- e) Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso, a fim de que seja cancelado o presente Auto de Infração e Intimação.

**DA RÉPLICA DA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE:**

O Auditor Fiscal autuante, em sua Réplica, manifestando-se favoravelmente á manutenção do Auto de Infração e Intimação, e em síntese, relatou que:

a) O contribuinte após regularmente intimado (TIAFI nº 102127 e 102130) não apresentou a documentação solicitada, impedindo o desenvolvimento da auditoria;

b) De todos os documentos fisco-contábeis solicitados, quais sejam: guias de recolhimentos do ISSQN, talonários de Notas Fiscais, DMS (Declarações Mensais de Serviços), livros de apuração do ISS e registro de utilização de documentos fiscais e termo de ocorrências, balancete de verificação, livro caixa e razão, o contribuinte só apresentou os livros fiscais, com a escrituração atrasada há mais de 10 anos;

c) Desde 14/07/2008, a empresa está inscrita na Nota Fiscal de Serviços eletrônicas – NFSe, sendo estes os únicos documentos fiscais disponibilizados para a fiscalização.

d) Para justificar a ausência da documenteção solicitada, o contribuinte apresentou laudo do Corpo de Bombeiros (B.O. nº 1.717.973/2010), datado de 02/09/2010. Onde se constata que os danos materiais se resumiram a alguns móveis, eletrônicos, roupas e documentos pessoais. Além de que há o registro que o incêndio ocorreu em endereço diverso daquele onde funciona a empresa (Travessa Olaria nº 103 – Alvorada).

**DA DECISÃO DO ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUADA:**

Por meio da **DECISÃO Nº 102/2016 - GECFI/DETRI/SEMEF** o Órgão Julgador de Primeiro Grau, decidiu por julgar **PROCEDENTE** a lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20113000637**, lavrado em 14/09/2011.

Em 22/08/2016, por meio do **TERMO DE CIÊNCIA Nº 102/2016 - GECFI/DETRI/SEMEF**, a autuada foi regularmente notificado da Decisão proferida em Primeiro Grau (fls. 48) e interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário em 20.09.2016 (fls. 57 a 64).

**DO PARECER DO REPRESENTANTE FISCAL:**

Por meio do **PARECER Nº 044/2020 - RF/CARF-M**, o nobre Representante Fiscal, Deniel Rodrigo Benevides de Queiróz, opinou pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, mantendo integralmente a decisão recorrida.

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO:**

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário apresentou os mesmos argumentos levados ao Julgador de Primeiro Grau, que em síntese são os seguintes:

- Não deixou de apresentar as Notas Fiscais ao Auditor e que as mesmas estavam disponíveis no próprio sistema da Prefeitura;
- As Notas Fiscais descreviam que se tratava de locação de bens móveis, não alcançados pela incidência do ISSQN;
- O atraso na escrituração dos livros não caracteriza a recusa passível de punição;
- Não exibiu os livros contábeis em virtude dos mesmos terem sido destruídos em um sinistro;

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso, a fim de que seja cancelado o presente Auto de Infração e Intimação.

**DO PEDIDO DE VISTA:**

Na Sessão Plenária de Julgamento deste CARF-M datada de 16/12/2020, o Conselheiro Armando Claudio Simões da Silva, titular da Primeira Câmara Julgadora deste Conselho, formulou pedido de vista do Recurso e em seu Despacho anexado às fls. 76 dos autos, solicitou diligência para que a Divisão de Fiscalização providenciasse a juntada do Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação – TIAFI nº 102.127, de 21/03/2011 (fl. 78) ao presente Recurso, fazendo prova da data da emissão e ciência do citado Termo informada pelo Auditor Fiscal autuante (fls. 04, 05, 08, 09).

**É o Relatório.**

**V O T O V E N C I D O**

Preliminarmente, faz-se necessário o exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade deste Recurso quais sejam: a regularidade quanto a representação do sujeito passivo e a tempestividade, os quais considero terem sido atendidos, passo ao exame de suas razões recursais.

Da análise dos autos verifica-se que, transcorrido os prazos legais estipulados nos Termos de Início de Ação Fiscal – TIAFI nº 102127, lavrado em 21/03/2011 (cinco dias) e TIAFI nº 102130, lavrado em 28/03/2011 (oito dias), que totalizou o prazo de treze dias para que o contribuinte disponibilizasse para a autoridade fiscal a documentação indispensável para a realização do Procedimento Administrativo Fiscal pretendido, ficou assim, caracterizado o embaraço a ação fiscal.





Como foi relatado, em sede de Réplica, pela autoridade fiscal autuante, de todos os documentos fisco-contábeis solicitados, quais sejam: guias de recolhimentos do ISSQN, talonários de Notas Fiscais, DMS (Declarações Mensais de Serviços), livros de apuração do ISS e registro de utilização de documentos fiscais e termo de ocorrências, balancete de verificação, livros caixa e razão, o contribuinte só apresentou os livros fiscais, com a escrituração atrasada há mais de 10 anos.

E que, para justificar a ausência da documentação solicitada, o contribuinte apresentou laudo do Corpo de Bombeiros (B.O. nº 1.717.973/2010), datado de 02/09/2010. Onde se constata que os danos materiais se resumiram a alguns móveis, eletrônicos, roupas e documentos pessoais, não constando informações de que os documentos requeridos nos termos de início de fiscalização, supracitados, também tenham sido consumidos pelas chamas. Além de que, há o registro que o incêndio ocorreu em endereço diverso daquele onde a empresa exerce suas atividades.

Vejamos o que dispõe a lei municipal a respeito da caracterização do embargo da ação fiscal, que está consubstanciado no Artigo 38 da Lei nº 254/94, que assim dispõe:

*Art. 38 – É obrigação de todo contribuinte de tributos municipais exhibir documentos e livros fiscais e comerciais, prestar informações e esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação expedida pela autoridade fiscal.*

*§ 1º - Fica o contribuinte obrigado, ainda, a franquear seu estabelecimento e a exhibir **todos os documentos** relativos à prestação de serviços, constituindo embargo à ação fiscal o não atendimento dessa obrigação, sendo aplicável a penalidade prevista no art. 31, III, a, desta Lei. (grifei).*

*§ 2º - O prazo estabelecido no caput deste artigo será reduzido para 04 (quatro) dias nas intimações subseqüentes.*

*§ 3º - As intimações de que trata o parágrafo anterior serão limitadas a 02 (duas), importante embargo à ação fiscal o não atendimento do que foi solicitado, com aplicação da penalidade prevista no artigo 31, III, "a" desta Lei.*

*§ 4º - Poderá ser emitida uma única intimação obedecido o prazo máximo de 13 (treze) dias, findo o qual estará caracterizado o embargo à ação fiscal.*

Desta forma, considero que os argumentos apresentados pela Recorrente foram insuficientes para justificar a não entrega da documentação solicitada pela autoridade fiscal, em especial o de que a auditoria teria acesso a todas as notas eletrônicas no próprio sistema informatizado da Prefeitura, este fato não descaracteriza o embargo a ação fiscal, pois, o fato de está disponível no sistema da SEMEF, parte da documentação, não exime o contribuinte de cumprir com a obrigação de apresentar todos os documentos relativos à prestação de serviços, conforme disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 38 da Lei municipal nº 245/94, o contribuinte é obrigado a exhibir, todos os documentos relativos

à prestação de serviços constituindo embaraço à ação fiscal o não atendimento dessa obrigação.

Assim sendo, o descumprimento deste dever acessório, cuja penalidade está prevista no Artigo 31, inciso III, alínea “a” da Lei nº 254/94, que transcrevo abaixo, foi perfeitamente aplicada:

*Art. 31 – O cumprimento das obrigações acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades:*

*(omissis)*

*III – Por faltas relacionadas a ação fiscal e fraudes:*

*a) 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que se recusarem a exhibir livros e documentos fiscais e contábeis, embaraçarem ou elidirem a ação fiscal.*

Diante dos fatos e argumentos trazidos, e por restar comprovado que o Auto de Infração e Intimação, em lide, foi lavrado com todos os requisitos legais previstos na legislação tributária do Município de Manaus e no Código Tributário Nacional **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário interposto por **AÇO ENGENHARIA LTDA.**, devendo-se ser mantida, em sua integralidade, a Decisão do Órgão Julgador de Primeiro Grau, e pela **MANUTENÇÃO** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20113000637**, de 12.09.2011.

**É o meu Voto.**

**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 17 de novembro de 2021.

  
**LAURA OLIVEIRA FERNANDES**  
Conselheira Relatora

**RECURSO Nº 007/2017 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 054/2021 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00673**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20113000637**  
**RECORRENTE: AÇO ENGENHARIA LTDA.**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**VOTO** do Conselheiro **JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA**, designado pela Presidente para redigir a Decisão sob a forma de Acórdão, por ter sido voto vencedor, conforme dispõe o Artigo 52, Parágrafo único, da Resolução nº 001/2021 – Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M.

## **V O T O V E N C E D O R**

### **DOS FATOS E DA FUNDAÇÃO LEGAL:**

Antes de analisar o Mérito da Defesa apresentada, é imperioso proceder ao exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade e tempestividade do Recurso, e, de acordo com a verificação da Conselheira Relatora e ratificada por mim, entendo terem sido atendidos neste caso.

O Recurso Voluntário em questão, interposto pela atuada **AÇO ENGENHARIA LTDA.**, que pugna pela nulidade do Auto de Infração e Intimação nº 20113000637, de 14 de setembro de 2011, lavrado contra a Recorrente pelo descumprimento de Dever Acessório previsto no Artigo 38, Parágrafo 1º, da Lei nº 254/94 (Embaraçar ou elidir a ação fiscal), tendo por penalidade a prevista no Artigo 31, III, alínea “a”, da Lei nº 254/94, totalizando um crédito tributário equivalente a 30 Unidades Fiscais do Município – UFMs.

A atuada, em sua Defesa, alega nunca ter deixado de apresentar as Notas Fiscais ao agente autuante, e que as colocou à disposição assim como também colocou à disposição da autoridade julgadora de Primeira Instância Administrativa na Impugnação relativa ao Auto de Infração e Intimação nº 20113000637.

Com as Notas Fiscais convencionais e as Notas Fiscais eletrônicas disponíveis no próprio sistema informatizado da Prefeitura, o Fiscal tinha plena condição do exercício da sua função, razão pela qual não havia nenhum empecilho para o desenvolvimento do trabalho. E, conforme dito pela



atuada, as Notas Fiscais apontavam que se tratava de locação de bens móveis (locação de equipamentos para formas na construção civil), portanto, não sujeitas à incidência do ISS. Nos autos ficou registrado que a Recorrente apresentou os livros fiscais, com atraso na escrituração, mas não exibiu guias de recolhimento do ISSQN, Notas Fiscais, DMS e livros contábeis.

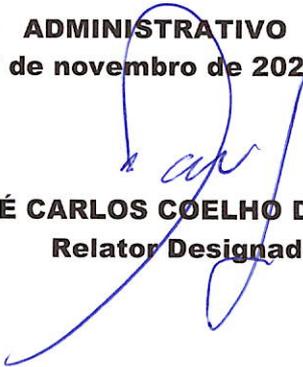
Do contrário do que diz o Artigo 31, III, "a", da Lei nº 254/1994, que fala em recusa a exibir livros ou documentos fiscais e contábeis, que caracterizaria o embaraço fiscal, a atuada apresentou os livros fiscais com falta de escrituração em dia. Além disso, documentos como DMS e os recolhimentos efetivados pelo contribuinte constam dos registros da Prefeitura, que os pode consultar a qualquer momento, não sendo também empecilho para o desenvolvimento da ação fiscal a sua não apresentação por parte do contribuinte.

Por último, a atuada alega não possuir os livros contábeis por tê-los perdido em um sinistro traduzido em Laudo do Corpo de Bombeiros. A ausência, também neste caso, não pode ser confundida com recusa de exibição por parte do agente fiscal.

Considerando todos os fatos ditos por mim, neste Relato, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso Voluntário interposto nos presentes autos, de forma que seja reformada a Decisão de Primeira Instância Administrativa, pela **NULIDADE** da autuação e **CANCELAMENTO** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20113000637**.

**É o meu voto.**

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO  
MUNICÍPIO, em Manaus, 17 de novembro de 2021**

  
**JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA**  
**Relator Designado**